



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc  
.....

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.880

Recurso nº 95.524 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente RÁDIO KITSON LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZA -  
DOS - Indicam a existência de manipulação de  
recursos à margem da escrituração, caracteri  
zando omissão de receita operacional. (ac.  
103-05.560/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por RÁDIO KITSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-  
to ao recurso.

Sala das Sessões-DE., em 05 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
AYRE DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,  
BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo  
justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10880/009.785/89-21  
Recurso nº 95.524  
Acórdão nº 103-09.880  
Recorrente: RÁDIO KITSON LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/52) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 35/39) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 34), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 22/23) a auto de infração contra si lavrado (fls. 19), em virtude de omissão de receitas operacionais caracterizada por manipulação de disponibilidades à margem da contabilidade, no período-base de 1987, exercício de 1988, de Cz\$ 8.342.000,00, conforme descrito através do Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 05).

Em sua impugnação (fls. 22/32), a empresa requereu o cancelamento do auto de infração porque teria sido lavrado com base em presunções originárias de descumprimento de mera obrigação formal, contábil, pela inobservância do disposto no art. 157 e 167 do RIR/80, o que não seria admissível. Afirmou, ainda, que a falta de contabilização na conta "Caixa" da importância de Cz\$ 8.342.000,00 decorreria de simples erro formal e escusável. Alegou, também, que o valor depositado jamais teria saído do seu caixa. Em seguida, apresentou alguns fundamentos que tornariam insubsistente o auto de infração: a) falta da prova da ocorrência efetiva da omissão de receitas, a cargo do Fisco, em desrespeito ao art. 181 do RIR/80, bem como ao princípio da estrita legalidade; b) inocorrência do fato gerador do imposto de renda; c) tratar-se-ia, em última análise, de erro formal escusável, a não escrituração no caixa do valor glosado.

Informação fiscal de fls. 34 propôs a manutenção do crédito tributário, uma vez que a contribuinte não teria comprovado a origem da disponibilidade tributada, limitando-se a apresentar argumentos teóricos que seriam insuficientes para ilidir as conclu -

L

A

sões fiscais.

A autoridade singular, igualmente, considerou totalmente procedente a ação fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 35/39), verbis:

"Cheque administrativo, nominal à empresa, não contabilizado no Disponível no final do exercício constitui Ativo oculto, resultando omissão de receitas tributáveis.

Exigência fiscal procedente."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 43/52), sustentando que a decisão monocrática não teria refutado juridicamente os argumentos da impugnação. No mais, repetiu os mesmos fundamentos apresentados com a impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 43/52), devendo, pois, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Na realidade, a chamada "manipulação de disponibilidades à margem da contabilidade" caracterizou-se pela falta de contabilização do cheque administrativo nº 981.241, de Cz\$8.342.000,00 do Banco Brasileiro de Descontos S/A, emitido a favor da contribuin

te e debitado em sua conta-corrente.

Trata-se, pois, de omissão de receitas, enquadrável no art. 181 do RIR/80.

Em assim sendo, a pendência resolve-se por meio de prova; prova em seu sentido material, concreto: a contribuinte deve procurar demonstrar através de documentos hábeis e idôneos o acerto de seus registros fisco-contábeis, tentando afastar qualquer indício de irregularidade que porventura pudesse caracterizar omissão de receitas.

Entretanto, na espécie, nada nesse sentido foi produzido, limitando-se a empresa a tecer alegação de ordem teórica, concentrando-se na tese de erro escusável, a qual, data venia, im-procede, pelos fundamentos já expostos na decisão de primeira instância que, ao contrário do sustentado na peça recursal, encontra-se embasada na análise concreta dos elementos trazidos ao processo (registros, extratos bancários, declaração de rendimentos).

Além do mais, por se relacionar a matéria com fator de prova, entendeu o Sr. Julgador singular ser desnecessário se ater a outras questões de ordem teórica e doutrinárias.

Em termos de jurisprudência administrativa, diferente não é entendimento, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas. (ac. 103-09.574 / 83).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional. (ac. 103-05.560/83)."

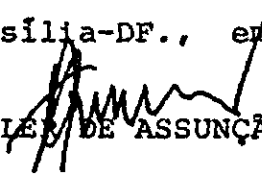
Somente para não passar "in albis", cumpre esclarecer que a presente exigência não está consubstanciada em meros indícios, presunções, como quer a recorrente, mas, em dados concre -



tos e objetivos, quais sejam, os registros da empresa e extratos bancário.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989. /

 DICLES DE ASSUNÇÃO - RELATOR